



3967-4/06

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA
INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO DISTRITO FEDERAL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO
FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio da Promotoria de Justiça Cível e de
Defesa dos Direitos Individuais, Difusos e Coletivos da Infância e Juventude do DF, no
uso de suas atribuições constitucionais e legais, vem à presença de Vossa Excelência,
com fundamento nos artigos 129, III, e 227, todos da Constituição Federal; artigos 1º,
3º, 4º, 6º, 88, 131 a 140, 201, V, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA),
de acordo com os preceitos em geral da legislação civil e processual civil ajuizar a
presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

em face do **DISTRITO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, pelos
fatos e fundamentos seguintes:

1. LEGITIMIDADE MINISTERIAL

A legitimidade do Ministério Público para a propositura da
presente ação é inquestionável, sendo patente que o objeto em tela – direitos difusos –
alcança reflexamente toda a comunidade infanto-juvenil local, pelo que resta plenamente

RECEBIDO 13/07 17:59 2006

[Assinaturas manuscritas]



autorizada a atuação deste órgão. Decorre, pois, genericamente, dos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição Federal, e do artigo 201, V, do Estatuto da Criança e do Adolescente; mais especificamente, do artigo 210, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que assim reza: “art. 210 - Para as ações civis fundadas em interesses coletivos ou difusos, consideram-se legitimados concorrentemente: I - o Ministério Público (...)”

A presente ação ação civil pública visa à tutela judicial dos interesses coletivos e difusos afetos à infância e à juventude que é credora de política e atendimento adequados e eficazes por parte do poder público.

2. COMPETÊNCIA JURISDICIONAL

O ECA determina que o Juízo competente para processar as causas em que houver interesse de criança e de adolescente é o Juízo onde ocorreu o dano, e nesse sentido dita que:

Art. 209. As ações previstas neste capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deve ocorrer a ação ou omissão, cujo Juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

Por sua vez, o artigo 148 do ECA dispõe:

Art. 148. A Justiça da Infância e Juventude é competente para: (...) IV – conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209.

No caso do Distrito Federal, a existência de uma única Vara da Infância e da Juventude, de competência distrital, dispensa maiores questionamentos acerca do disposto no artigo 209 retrocitado.

Por outra, a Lei n.º 8.185/91 (Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal), em seu artigo 31, IV, praticamente transcreve o artigo 148, IV, do ECA, dirimindo qualquer dúvida sobre a matéria em comento.

Handwritten signatures and initials:
A large signature, possibly "WY", followed by "comp A.", "AS.", and "R.".



Incontestável, portanto, a competência desse Juízo para processar e julgar a presente demanda.

3. MÉRITO

3.1. DA PUBLICIDADE

A Lei 2640/2000, ao dispor sobre os Conselhos Tutelares no Distrito Federal, determina que o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares do Distrito Federal ocorrerá por sufrágio universal, com voto secreto e facultativo.

Esse processo de escolha é organizado pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, com o apoio da Secretaria de Estado de Ação Social, exigindo ampla divulgação, que deveria ter sido promovida pelo Distrito Federal.

Nesse sentido disciplina a mencionada Lei Distrital.

Artigo 7 ° São vedados a realização de propaganda e o financiamento de caráter político-partidário durante o processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares, ficando a cargo do CDCA-DF, com apoio da Secretaria de Estado de Ação Social, **promover a ampla divulgação do pleito.** (grifamos)

Em 16 de março de 2006, o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao tornar pública a composição da Comissão Eleitoral responsável pelo acompanhamento do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar no Distrito Federal, instaurou esse processo de escolha, fixando o prazo para inscrição dos candidatos, para o período de 3 a 13 de abril de 2006 que, posteriormente, em 19 de abril, foi prorrogado, para incluir os dias 25 e 26 de abril de 2006.

O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente – CDCA publicou a Resolução Normativa n ° 09/2006, que disciplina os procedimentos



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

para o processo de escolha dos novos membros dos Conselhos Tutelares do Distrito Federal, para o exercício de 2006 a 2009.

Ao disciplinar o processo de escolha, a Resolução Normativa n º 09/2006, no artigo 5 º, atribuiu ao Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado e Assistência Social e do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, a responsabilidade não só pela divulgação do processo de escolha na imprensa escrita, falada e televisiva, mas também pela confecção de cartazes e folders, para afixação nas diversas circunscrições judiciárias do Distrito Federal. *In verbis*:

Artigo 5 º – O governo do Distrito Federal, por intermédio da SEAS/DF e CDCA/DF fará a divulgação do pleito pela imprensa escrita, falada e televisiva, cartazes e folders em cada Circunscrições Judiciária.

O Distrito Federal, nesse sentido, ao ser responsável pela publicidade do processo eleitoral, deveria divulgar não só a convocação dos potenciais candidatos mas também dos eleitores.

Entretanto, a convocação para inscrição dos candidatos para o cargo de Conselheiro Tutelar, consoante informações apresentadas pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente – CDCA, ocorreu unicamente pela publicação pela mídia espontânea de matérias jornalísticas nos jornais de circulação no Distrito Federal - Correio Braziliense e Tribuna do Brasil e, pela divulgação da convocação no sítio da Secretaria de Estado e Ação Social, na internet.

O CDCA, por sua vez, solicitou às diversas Secretarias de Estado do Distrito Federal e às Regionais de Ensino da Secretaria de Educação a divulgação do processo de escolha.

[Handwritten signatures and initials]



Outrossim, a convocação dos candidatos para inscrição, desse modo, realizou-se tão-somente pela mídia espontânea com a veiculação da notícia pela imprensa escrita local, por meio de duas matérias jornalísticas que noticiavam o processo de escolha para membros dos Conselhos Tutelares, no Distrito Federal.

O Distrito Federal não providenciou outros meios para a divulgação das inscrições para o cargo de Conselheiro Tutelar, tais como, a publicação do Edital de Convocação para o processo de escolha para o cargo de Conselheiro Tutelar nos jornais de circulação do Distrito Federal, confecção de cartazes para essa convocação, veiculação na mídia falada e televisiva.

Destarte, a publicidade da convocação dos interessados ao ingresso ao cargo de Conselheiro Tutelar perfez-se, sem dúvida, insuficiente.

Por outro lado, a divulgação do processo de escolha dirigida aos eleitores também se fez insuficiente e, a que existiu, equivocada.

Em 17 de maio de 2006, a Promotoria de Justiça de Defesa da Infância e Juventude solicitou ao CDCA informações sobre as ações e medidas que estariam sendo adotadas para a divulgação do processo de escolha, contudo sem obter resposta.

Em 5 de junho de 2006, a Promotoria de Justiça expediu a Recomendação nº 07/2006 pertinente à necessidade de divulgação do processo de escolha por meio da afixação de cartazes e distribuição de folders em locais públicos; pela exibição de vídeos nas emissoras de televisão; pela reprodução de chamadas pelas emissoras de rádio e pela publicação de anúncios em jornais, com a indicação das datas e locais de votação.

O Distrito Federal, contudo, não atendeu à recomendação expedida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, violando

f
pu *comp* *JS* *re*



determinação legal que lhe conferia a responsabilidade de ampla divulgação do processo eleitoral.

Nesse sentido não foram confeccionados vídeos. As chamadas de rádio planejadas pelo Distrito Federal para a divulgação da eleição eram insignificantes, uma vez que seriam divulgadas nos dias 23, 24, 25 de junho de 2006, na Radio 104 FM, apenas quatorze chamadas, consoante plano publicitário confeccionado pelo Distrito Federal que, na realidade, não chegou a ser executado. A produção publicitária planejada não seria capaz de atingir o objetivo de divulgação do processo democrático.

Os cartazes confeccionados, por outro lado, em número insuficiente para a divulgação no Distrito Federal, ficaram prontos na semana que antecedeu ao domingo 25 de junho, dia de votação, razão pela qual não se tornou instrumento hábil para divulgação do processo eleitoral.

A distribuição dos cartazes, por sua vez, restou a cargo do CDCA, que não possui recursos humanos e materiais para esse serviço. A realidade é que, na quinta-feira que precedeu o domingo de votação, o CDCA estava realizando a distribuição dos cartazes para as regionais de ensino e os centros de saúde do Distrito Federal.

O Distrito Federal planejava publicar, na Sexta-feira, no Sábado anteriores e no Domingo de votação, no jornal Tribuna do Brasil, Correio Braziliense e Jornal do Brasil, Comunidade e Coletivo, anúncios sobre as eleições, todavia só publicou na Tribuna do Brasil e Jornal de Brasília. Esses anúncios remetiam o eleitor ao sítio da Secretaria de Estado e Ação Social, na internet.

Verifica-se que **todo material publicitário** produzido pelo Distrito Federal conduzia o eleitor ao Sítio da SEAS, na internet, aos Centros de



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Desenvolvimento Social - CDS e às Administrações Regionais, para informações não só sobre a documentação necessária para votar mas também a respeito dos locais de votação.

Ademais, verifica-se que o sítio do SEAS, na internet, não apresentava de forma **ostensiva** os locais de votação, essa informação se encontrava num *link*, denominado Materiais sobre eleições Conselho Tutelar (sic). Ocorre que, ao acessar esse *link*, o eleitor localizava a relação de locais de votação publicada na Resolução 21/2006 que sofreu diversas alterações, consoante planilha em anexo.

Em cada Administração Regionail e Centro de Desenvolvimento Social – CDS, foi afixado um único cartaz com os locais de votação que, em algumas satélites, foram retirados ou não foram colocados.(juntar relatório MP)

Desse modo, percebe-se que a grande maioria dos eleitores do Distrito Federal não teve acesso a informações sobre os locais de votação, porque a divulgação fez-se, tão-somente, por meio da campanha eleitoral dos candidatos que, ao confeccionarem os volantes de campanha, imprimiram os locais de votação nesse material.

Vislumbra-se que os eleitores, em sua maioria, não obtiveram acesso a essa informação, imprescindível para o exercício do direito de participação no processo de escolha dos Conselheiros Tutelares do Distrito Federal, uma vez que não existia informação oficial ostensiva sobre os locais de votação. No dia das eleições, as Administrações Regionais e os Centros de Desenvolvimento Social encontravam-se fechados, impossibilitando o acesso à informação quanto aos locais de votação.

Por outro lado, o material publicitário produzido pelo Distrito Federal não informava aos eleitores a relação de documentos necessários para



votar, essa informação deveria estar no sítio da SEAS. Sucede que esse sítio prestava informação equivocada sobre os documentos necessários para votação.

Nesse sentido, a Resolução 09/2006 –CDCA, que disciplinou os procedimentos para o processo de escolha dos Conselheiros Tutelares, determina que, para votar, o eleitor deveria apresentar à mesa receptora, título de eleitor, acompanhado de documento oficial com foto (artigo 8º). Posteriormente, a Resolução Normativa 18/2006 alterando a resolução 13/2006, determinou que o eleitor deveria apresentar à mesa receptora, título de eleitor, carteira de identidade e comprovante de residência.

A Resolução Normativa 18/2006 – CDCA determinava que, para votar no processo de escolha de Conselheiro Tutelar, o eleitor deveria apresentar **título de eleitor e carteira de identidade** e comprovante de residência, enquanto o sítio do SEAS, instrumento de divulgação oficial do processo eleitoral, informava que os documentos necessários para votação eram **título de eleitor ou carteira de identidade**.

Dessa forma os eleitores que buscaram a informação oficial no SEAS não puderam exercer o direito de voto, uma vez que, nos locais de votação, as mesas receptoras exigiam, para votação, o título de **eleitor e a carteira de identidade**.

Ademais, não houve publicidade a respeito da identidade e do *curriculum* dos candidatos habilitados pelo CDCA a concorrer no processo de escolha. Essa informação revela-se fundamental para o exercício do direito de sufrágio pelo cidadão que não foi instruído por um dos candidatos.

A insuficiente divulgação do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares no Distrito Federal agregada à equivocada informação constante



nessa pouca divulgação maculou o processo eleitoral, uma vez que violou o direito dos eleitores de participação .

3.2.DO PLEITO

O exercício do direito de escolha dos membros do Conselho Tutelar exige que o Estado conceda um mínimo de condições materiais para a manifestação de vontade do eleitor no dia das eleições.

No Distrito Federal, essas condições materiais não foram conferidas aos eleitores.

Primeiramente, a cédula de votação apresentava erro grosseiro, consistente na ausência do número 25 e na duplicidade do número 12, o que dificultou a manifestação de vontade. A solução adotada pela Comissão Eleitoral, no dia das eleições, ao constatar o erro na impressão da cédula de votação, não sanou o vício, uma vez que, tão-somente, orientou as mesas receptoras a corrigir, com caneta azul, o erro. A título de exemplo de como isso prejudicou o processo eleitoral, em diversos locais de votação, os eleitores negaram-se a votar quando constatarem a rasura nas cédulas.

A título de ilustração do acima exposto, vale a leitura dos seguintes documentos que constam do anexo VI:

- a. Requerimento de impugnação do pleito formulado por Regina Célia Maurício das Neves (documento 03);
- b. Requerimento de impugnação do pleito formulado por Aparecida Evangelista Oliveira Barbosa, Ana Maria Leite Rangel, Mauro Lúcio Alves dos Reis, Maria das Graças Silva, Maria Madalena Lima da Silva, Meiryland Alencar Monteiro Rocha Mônia Camilla da Cunha Arruda, Sandra Cândida, Vera Lúcia Seza de Menezes Bonifácio e Zizeuda Gomes Duarte (documento 04);



- c. Requerimento de anulação do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares formulado por Carla de Oliveira Santos (documento 07);
- d. Reclamação formulada por Itamar Alves de Oliveira (documento 08);
- e. Requerimento de impugnação do pleito formulado por Elionilton Nunes Belém (documento 10);
- f. Requerimento formulado por Rita Silva Ramos (documento 12);
- g. Requerimento formulado por Edinaldo Martins de Souza (documento 13);
- h. Requerimento de impugnação do pleito formulado por Tânia Mousinho Sousa Lemos (documento 15);
- i. Requerimento de impugnação do pleito formulado por Raimundo Nonato de Sousa (documento 16);
- j. Termo de ocorrência lavrado pela Promotora de Justiça Alvarina de Araújo Nery, que fiscalizou o pleito (documento 26);
- l. Relatório do Promotor de Justiça Marcelo da Silva Oliveira que fiscalizou o pleito (documento 29);
- m. Termo de ocorrência lavrado pelo Promotor de Justiça Lenilson Ferreira Morgado, que fiscalizou o pleito (documento 30);
- n. Procedimento de Investigação Preliminar nº 08190.105837-06-16 (documento 35);
- o . Procedimento de Investigação Preliminar nº 08190.105835-06-91 (documento 36).

Além disso, a estrutura humana e material disponibilizada pelo réu, no dia do sufrágio, não era suficiente para a realização do processo eleitoral, tendo dificultado e inviabilizado, em alguns casos, o exercício do direito político. Verificou-se , assim, número deficiente de locais de votação; número insuficiente de terminais para cadastramento, falta de pessoal nos locais de votação para orientar e



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

cadastrar os eleitores, insuficiência de pessoal para trabalhar nas mesas receptoras, ausência de identificação dos candidatos nos locais de votação, falta de relação da documentação necessária para votar no local de votações.

Os problemas apontados dificultaram o direito de voto de tal modo que, em alguns locais, inviabilizaram o seu exercício, os eleitores permaneceram por até três horas, nas filas de votação; as cédulas de votação acabaram, ocasionando a paralisação da votação por longo período e, por fim, algumas seções eleitorais não obedeceram o horário fixado para votação, uma vez que iniciaram os trabalhos, após o horário previsto.

Ainda no intuito de exemplificar os problemas enfrentados pelos eleitores e suas consequências, segue relação de documentos que se encontram no anexo VII :

- a.. Reclamação formulada por Zilmar Pereira de Sousa (documento 01);
- b. Requerimento formulado por José Milton Mansidão, Fabiano de Oliveira Lago e Vander Miguel de Mendonça Silva (documento 02);
- c. Requerimento de impugnação do pleito formulado por Aparecida Evangelista Oliveira Barbosa, Ana Maria Leite Rangel, Mauro Lúcio Alves dos Reis, Maria das Graças Silva, Maria Madalena Lima da Silva, Meiryland Alencar Monteiro Rocha Mônia Camilla da Cunha Arruda, Sandra Cândida, Vera Lúcia Seza de Menezes Bonifácio e Zizeuda Gomes Duarte (documento 04);
- d. Termo de ocorrência lavrado pelo Promotor de Justiça Ailton Benedito de Souza que fiscalizou o pleito (documento 05);
- e. mensagem eletrônica encaminhada à Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude por Maria Luzia Pires (documento 06);
- f. Requerimento de anulação do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares formulado por Carla de Oliveira Santos (documento 07);
- g. Reclamação formulada por Itamar Alves de Oliveira (documento 08);



- h. Requerimento de impugnação do pleito formulado por Ana Maria de Sousa Pereira (documento 09);
- i. Requerimento de impugnação do pleito formulado por Elionilton Nunes Belém (documento 10);
- j. Ofício nº 1526/2006 do 6º Batalhão de Polícia Militar - Batalhão Escolar (documento 11);
- l. Requerimento formulado por Rita Silva Ramos (documento 12);
- m. Requerimento formulado por Edinaldo Martins de Souza (documento 13);
- n. Requerimento de impugnação do pleito formulado por Danielle Mendonça Sousa Ferreira (documento 14);
- o. Requerimento de impugnação do pleito formulado por Raimundo Nonato de Sousa (documento 16);
- p. Termos de ocorrência lavrados pela Promotora de Justiça Tatiana A C Mesquita, que fiscalizou o pleito (documentos 18/20);
- q. Termo de ocorrência lavrado pelos Promotores de Justiça Rafael Lima e Clóvis da Cunha, que fiscalizaram o pleito (documento 27);
- r. Termo de ocorrência lavrado pelos Promotores de Justiça que fiscalizaram o pleito em Recanto das Emas (documento 28);
- s. Relatório do Promotor de Justiça Marcelo da Silva Oliveira que fiscalizou o pleito (documento 29);
- t. Termo de ocorrência lavrado pelo Promotor de Justiça Lenilson Ferreira Morgado, que fiscalizou o pleito (documento 30);
- u. Termo de ocorrência lavrado pela Promotora de Justiça Jaqueline Ferreira Gontijo, que fiscalizou o pleito (documento 31);
- v. Procedimento de Investigação Preliminar nº 08190.105837/06-16 (documento 35).



4. DO DIREITO

A Lei 8069/90 criou os Conselhos Tutelares, atribuindo a estes a característica de órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Nesse sentido o Conselho Tutelar é um órgão inovador na sociedade brasileira, com a missão de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente e o potencial de contribuir para mudanças profundas no atendimento à infância e adolescência.

Os Conselhos Tutelares são parte fundamental do esforço democrático de edificação da participação cidadã na política de atenção à criança e ao adolescente.

A participação no processo de escolha para Conselheiros Tutelares, na qualidade de eleitor ou de candidato, é um direito político – direito de cidadania, significa a participação do cidadão na vida pública. Portanto o direito de participação no processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares inclui-se entre os direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal.

Para o exercício desse direito político exige-se do poder público o esclarecimento da população a respeito do próprio direito e dos mecanismos e instrumentos para o seu exercício.

No caso das eleições para os membros do Conselho Tutelar, cabia ao Distrito Federal esclarecer a população sobre o direito de integrar os Conselhos Tutelares e o direito de eleger os Conselheiros Tutelares, o que não ocorreu diante da insuficiente publicidade realizada pelo réu.

A conduta do Distrito Federal violou a legislação distrital, que encontra fundamento na Constituição Federal, no princípio do Estado Democrático de Direito.

São direitos cujo exercício exige ampla informação, até porque no que tange ao processo de escolha dos Conselheiros Tutelares, não se aplica a presunção de que todos devem conhecer a lei, pois esse processo eleitoral é regido em sua maior parte por atos administrativos, de caráter normativo, editados pelo CDCA.



Dessa forma, a falha na publicidade do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares exclui a maior parte dos cidadãos, em prejuízo ao princípio do Estado Democrático.

5. DA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DOS CIDADÃOS DO DISTRITO FEDERAL

Os diversos fatos relatados violaram o direito difuso dos cidadãos do Distrito Federal a um processo de escolha dos Conselheiros Tutelares que permitisse a participação de todos e provocaram danos materiais e morais.

Os danos materiais consistem nos recursos gastos inutilmente em um processo eleitoral eivado de nulidade, mas quem incorreu nesse prejuízo foi o próprio réu.

Os danos morais, a seu turno, foram sofridos por toda a população do Distrito Federal, que se viu agredida em seu direito de participação democrática. A conduta do réu provocou na coletividade sentimento de desprezo e de perda de valores democráticos essenciais. Sem mencionar que a falta de publicidade e a desorganização do pleito aumentaram o profundo descrédito que já havia em relação aos Conselhos Tutelares, ao CDCA e ao sistema de proteção de direitos da criança e do adolescente como um todo.

O mestre Orlando Gomes define que “a expressão 'dano moral' deve ser reservada exclusivamente para designar o agravo que não produz qualquer efeito patrimonial”¹. Portanto, o dano moral seria lesão praticada contra o patrimônio moral, definido este por Wilson Melo da Silva como “patrimônio ideal, em contraposição ao material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico”².

A consequência jurídica dessa lesão a um bem juridicamente tutelado é o dever de indenizar.

Já não há mais em nosso ordenamento jurídico resistência ao conceito de reparação por danos morais, tanto é que foi editado o verbete 37 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, essa indenização não é cabível apenas

¹ GOMES, Orlando. Direito das Obrigações, 12ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1990, p. 332.

² SILVA, Wilson Melo. O dano moral e sua reparação, 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1983.



à pessoa física, e não é o equivalente da dor psíquica, a teor do verbete 227 da súmula do mesmo tribunal, que declara que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

Isso permite afirmar que “a proteção dos valores morais não está restrita aos valores morais da pessoa física. Com efeito, outros entes possuem valores morais próprios, que, se lesados, também merecem reparação pelo dano moral”³. A dor psíquica, que dava origem ao dever de indenizar o dano moral, quando esse surgiu na doutrina e na jurisprudência, dá lugar “a um sentimento de desapreço e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade”⁴, no caso do dano moral coletivo ou difuso.

Nesse sentido, a legislação brasileira prevê no artigo 1º, *caput*, da Lei nº 7.347/85 e no artigo 6º, inciso VI, da Lei nº 8.078/90, a possibilidade de indenização pelo dano moral causado pela violação a direitos difusos e coletivos.

6. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

A documentação juntada aos autos demonstra de forma suficiente a verossimilhança da alegação.

Outrossim, é fora de dúvida a existência do direito difuso a um processo eleitoral em que todos os cidadãos tenham condições a exercer plenamente o direito de sufrágio, isto é, votar e ser votado.

Mantido o resultado das eleições, haverá dano irreparável, uma vez que a vasta maioria dos cidadãos do Distrito Federal não teve a oportunidade de participar do processo eleitoral, seja como candidato ou eleitor, em função da falta de informação, de informação equivocada e da desorganização generalizada provocada pelo réu.

A antecipação deve ser concedida agora, pois o fim dos mandatos dos atuais Conselheiros Tutelares está próximo. A única forma de realizar novo processo eleitoral sem o prejuízo de ficar temporariamente sem Conselhos Tutelares ou de dar posse precariamente aos Conselheiros Tutelares eleitos, é declarar a nulidade desse processo eleitoral e deflagrar um novo, como antecipação de tutela.

³ RAMOS, André de Carvalho. A ação civil pública e o dano moral coletivo, in: Revista de Direito do Consumidor, n. 25, janeiro/março, 1998, p. 82.

⁴ *Idem*, *ibidem*, p. 82.



Comprovados, assim, a verossimilhança da alegação, por meio do robusto acervo documental que acompanha esta petição inicial, e o fundado receio de dano irreparável, faz-se necessária a antecipação parcial da tutela pretendida.

DOS PEDIDOS

7.1 DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA

Ante o exposto pede o Ministério Público, em antecipação de tutela liminar:

a) suspenda os efeitos do processo de escolha dos Conselheiros Tutelares;

b) determine ao réu que, até o dia 30 de julho de 2006, deflagre novo processo de escolha dos membros dos Conselheiros Tutelares, para o triênio novembro 2006 a novembro de 2008, mediante as seguintes providências: b.1) constituição de nova comissão eleitoral pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos da Lei 2640/00 e da Lei 8069/90, que deverá apresentar a esse juízo plano de execução do processo de escolha, contendo programa de publicidade do processo, proposta normativa, planejamento do recursos humanos e materiais necessários a organização e execução do processo de escolha e b.2) a designação de nova data para início do processo de escolha, qual seja, 3 de agosto, e fixado o dia 5 de novembro de 2006, para o dia de votação.

c) fixe multa diária no valor de R\$ 10.000,00, em caso de descumprimento de cada uma das determinações acima, a serem revertidos ao Fundo do Direito da Criança e do Adolescente do Distrito Federal – FDCA.

7.2. DO JULGAMENTO DEFINITIVO

A confirmação dos efeitos da antecipação da tutela, declarando a nulidade do processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares no Distrito Federal, para exercício novembro 2006 a novembro de 2008, em andamento, diante da violação do artigo 7º da Lei 2640/00 e do artigo 1º da Constituição Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Declarada ou não a nulidade requerida, pede-se a condenação do réu em não menos do que R\$ 20000000,00 (vinte milhões de reais) a serem recolhidos ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente do Distrito Federal- FDCA, a título de danos morais, pela violação de direito fundamental dos cidadãos do Distrito Federal a um processo eleitoral para a escolha dos Conselheiros Tutelares.

Requer citação do requerido para, querendo, conteste esta ação, bem como acompanhe a mesma até final sentença, sob pena de revelia e a condenação do requerido ao ônus decorrente da sucumbência.

Provar-se-á o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas.

Dá-se à presente o valor de R\$ 20.000.000,00

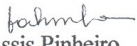
Brasília, 10 de julho de 2006.

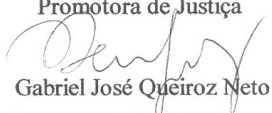
Ailton Benedito de Souza
Promotor de Justiça Adjunto


Anderson Pereira Andrade
Promotor de Justiça


Ana Luíza Lobo Leão Osório
Promotora de Justiça


Cláudia Valéria Pereira de Queiroz Teles
Promotora de Justiça


Fabiana de Assis Pinheiro
Promotora de Justiça


Gabriel José Queiroz Neto
Promotor de Justiça Adjunto


Leandro Lobato Alvaréz
Promotor de Justiça Adjunto